



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 10 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.580

Recurso nº 95.074 - IRPJ - EX: 1982

Recorrente DIVINAL - DISTRIBUIDORA DE VIDROS NACIONAL S/A.

Recorrid DRF em BELO HORIZONTE (MG).

I - IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DE INVESTIMENTOS E DO ATIVO DIFERIDO.

Estão sujeitos à correção monetária, por ocasião do balanço patrimonial, as contas do ativo permanente representadas por investimentos e ativo diferido.

II - IRPJ - DESPESAS DE DEPRECIAÇÃO

Não são dedutíveis como custos ou despesas as depreciações referentes a bens do imobilizado não alugados, nem utilizados pela empresa na produção de receitas ou destinados à revenda.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVINAL - DISTRIBUIDORA DE VIDROS NACIONAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO -

14 OUT 1989

PROCURADOR DE
FAZENDA NA-
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10680/011.975/86-77

RECURSO Nº 95.074

ACÓRDÃO Nº 103-09.580

RECORRENTE: DIVINAL - DISTRIBUIDORA DE VIDROS NACIONAL S/A.

R E L A T Ó R I O

Não há matéria litigiosa remanescente neste processo.

2. A decisão da Autoridade Singular, apreciando o feito fiscal, julgou-o parcialmente procedente e manteve a tributação do Exercício de 1982, ano-base de 1981, referente às seguintes matérias autuadas.

- Cr\$ 81.370,93 referente à depreciação do exercício e Cr\$ 388.524,02, à correção monetária da depreciação acumulada referentes a prédios ou construções não alugados, nem utilizados pelo proprietário na produção de seus rendimentos ou destinados à revenda.

- Cr\$ 985.756,93 referente à não correção de vários investimentos e do Ativo Diferido, conforme documento de fls. 12.

3. A recorrente, em sua peça recursal de fls. 80/87, não questiona a validade da autuação procedida pela fiscalização, mas se indispõe quanto ao levantamento das parcelas tributáveis, afirmando que os ajustes por ela pleiteados na peça impugnatória, não foram considerados pela Autoridade Julgadora.

E o relatório. *L*

mf

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo. A ciência da decisão ocorreu em 28/06/89 e o recurso foi apresentado em 24/07/89.

Como afirmado no Relatório, não há matéria tributável em discussão neste processo. O débito levantado no Auto de Infração refere-se simplesmente ao ano-base de 1981 e os ajustes pretendidos pela recorrente referem-se aos anos-base seguintes.

Não procede a alegação da recorrente de que a Autoridade Singular não apreciou os seus argumentos quanto aos ajustes das parcelas tributáveis pleiteados.

A peça decisória registra o fato às fls. 70 e no segundo parágrafo ao final da fls. 75, a Autoridade Singular informa que o ajuste solicitado no subitem 4.3 da impugnação será calculado a partir do ano-base de 1982, porém, no processo nº 10680/011.976/86-30 lavrado em separado por motivo de alteração na sistemática de cálculo do imposto. Quanto à alegação contida no item 5 da impugnação, por se tratar também de matéria pertinente ao citado processo, a mesma será verificada por ocasião de seu julgamento.

Vê-se, pelo exposto, que a recorrente não questionou a tributação do ano-base de 1981, mas deseja que sejam revisados os valores autuados para os anos-base de 1982, 1983, 1984 e 1985 e constantes do Auto de Infração anexados ao processo nº 10680/011.976/86-30.

Isto posto, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 10 de outubro de 1989

Ayres de Oliveira
AYRES DE OLIVEIRA - RELATOR

AMS.